



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART 57, II, § 2ª DA LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência do **Contrato nº 20232202**.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência do **Contrato nº 20232202**, pelo período de **01/01/2026 a 31/12/2026**. O referido contrato foi firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº o **06.081.168/0001-55**, na qualidade de **contratante**, e a empresa **D.L. COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.731.386/0001-68**, na qualidade de **contratado**, tendo por objeto **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de computadores e periféricos, recarga de tonner e prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de São Miguel do Guamá/PA.**



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma, em resumo: Como fiscal do Contrato nº 20232202, conclui-se pela necessidade de prorrogação por 12 meses para garantir a continuidade dos serviços, considerados essenciais à secretaria. A empresa contratada apresentou desempenho satisfatório, cumprindo integralmente suas obrigações. Verifica-se ainda que a quantidade atual contratada não atende plenamente à demanda, sendo possível a realização de aditivo. Diante disso, não há impedimento para a manutenção do contrato, observando-se o princípio da vantajosidade.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Manifestação do Fiscal do Contrato nº 20232202, encaminhada à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, contendo justificativa para a celebração do Termo Aditivo (fls. 01);
- Portaria nº 456A/2025, que designa o fiscal do contrato (fls. 02);
- Ofício nº 179/2025 -DAF/DGE/SEMED, solicitando anuência da empresa para celebração do Termo Aditivo (fls. 03);
- Declaração de anuência da empresa **DL DE SOUZA**, em resposta ao Ofício nº 179/2025, manifestando concordância com o aditivo contratual (fls. 04);
- Ofício nº 181/2025, expedido pela SEMED, solicitando a abertura de processo administrativo para o aditamento do contrato (fls. 05);
- Decreto nº 111/2025, que dispõe sobre nomeação dos agentes de contratação, Comissão Permanente de Contratação, designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (fls. 06–08);
- Instrumento contratual nº 20232202 (fls. 09–24);
- Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 20232202 (fls. 25–26);
- Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 20232202 (fls. 27–29);
- Despacho solicitando dotação orçamentária (fls. 30);
- Dotação orçamentária ao Terceiro Termo Aditivo (fls. 31-32);
- Solicitação de Declaração de Adequação Orçamentária e Termo de Autorização (fls. 33);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 34);
- Termo de autorização da autoridade competente (fls. 35);
- Justificativa para o aditamento do contrato (fls. 36–37);
- Minuta do Termo Aditivo (fls. 38–40);
- Juntada de Documentos (fls. 41);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 42);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (fls. 43);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (fls. 44);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (fls. 45);



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 46);
- Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 2813 (fls. 47);
- Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 48);
- Certidão Negativa de Distribuição (fls. 49);
- Despacho encaminhando o processo à Assessoria Jurídica (fls. 50).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com **Termo Final em 31/12/2023**, durante a execução formalizou-se **2 (dois) Termos Aditivos** que dilatou o prazo até **31/12/2025**, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar a sua legalidade.

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Decerto, a Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual, se trata de uma prestação de serviço contínuo. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Portanto, ao firmar e prorrogar contratos, a Administração Pública deverá observar atentamente o citado Art. 57, inciso II, da lei supracitada, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos os contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.

Para o autor Marçal Justen Filho, "a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". Nesse tipo de serviço, a imprescindibilidade do objeto contratual não se esvai com o seu uso.

Dessa forma, entende-se que o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de computadores e periféricos, recarga de tonner e prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de São Miguel do Guamá/PA**, pode ser classificado como serviço continuado, uma vez que é essencial para a população local. A interrupção desse serviço traria transtornos consideráveis para o Município.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter a sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93.

In casu, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara”.

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC -004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

Com efeito, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Todavia, não é demais lembrar que para a conclusão de formalização de termo aditivo visando a prorrogação do prazo contratual inicialmente estabelecido, faz-se necessária a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2025, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preços do contratado ratificando os compromissos assumidos na contratação.

Por fim, considerando as observações apontadas acima, em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela Lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

3. CONCLUSÃO

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer, *s.m.j.*

São Miguel do Guamá-PA, 12 de novembro de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado - OAB/PA nº 25.353